



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018.

Altera a Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018, os seguintes artigos:

Art ... Sem prejuízo da autonomia financeira, administrativa e operacional, assegurados aos Estados da Federação e ao Distrito Federal os mesmos direitos concedidos à União Federal no que tange à loteria, aos concursos de prognóstico e aos sorteios, no âmbito de seus respectivos territórios, os produtos apurados com a exploração das suas respectivas loterias deverão adequar suas legislações, no couber, às normas gerais da presente lei.

Art ... Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal, os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do serviço público loterias, no âmbito de seus respectivos territórios, sendo que, anualmente, destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantia apurada como lucro operacional líquido no exercício anterior para área de Segurança Pública.

JUSTIFICATIVA

Não podemos deixar as loterias estaduais em dissonância com a legislação federal mais moderna, sobretudo quando sabemos que as áreas de Segurança Pública e Previdência Social possuem desafios em todos os Estados da Federação e, também, no Distrito Federal. Isso é uma questão de ordem pública geral.

Além disso, tal Emenda encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre elas os votos da Ministra ELLEN GRACE, ao prestar informações na ADPF 128 e o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento da ADIN n. 2.847 – DF, leading case, que resultou na referida conhecida





CONGRESSO NACIONAL

Súmula Vinculante n. 02. Neste passo reproduzimos aqui um trecho do voto do citado Ministro: (...) Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas periféricas. Já o LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO, segue o conceito contábil-fiscal, de maneira a preservar as capacidades operacionais das loterias e o volume de prêmios (pay-out) destinados aos consumidores.

Com efeito, a presente Emenda é fundamental para manutenção da segurança jurídica, da harmonia federativa e da simetria.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CD/18700.49341-38